

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO III**

ILTON GARCIA DA COSTA

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Ilton Garcia da Costa; Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-704-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

Esta publicação é o resultado de um conjunto de artigos científicos apresentados no XXVII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), no GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III”. Vale registrar que esses eventos vêm se convertendo em momentos fundamentais na difusão da doutrina, das correntes jurisprudenciais, de conhecimentos e de experiências forenses no âmbito juslaboralista, merecendo destaque o rigor acadêmico de todos os que participam nesta coletânea. Esse fato consubstancia um valor significativo e uma garantia de seriedade, somados a uma identidade humanista que nós, estudiosos/as do Direito do Trabalho, também costumamos representar no mundo jurídico.

Com temas variados e de grande relevância acerca do mundo laboral, o GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III” oportuniza reflexões muito interessantes. Os temas foram agrupados em seis eixos de apresentação: Globalização; Trabalho Escravo; Meio Ambiente Laboral; Terceirização; Assédio Moral e Reforma Trabalhista.

No âmbito da Globalização cabe salientar a dimensão política da globalização para possibilitar com maior clareza o papel do Estado-nação na complexidade mundial. Neste aspecto, Hannah Arendt apresenta o diagnóstico de que a face do século XX ficou marcada pelos refugiados sem pátria, destituídos de direitos. (CADEMARTORI, 2009).

O desenvolvimento perfaz sob outros doutrinadores com o objetivo de embasar a seguinte problemática: O Valor Social do Trabalho: Numa Reflexão filosófica Frente às Mudanças Estruturais Provocadas pelo Fenômeno da Globalização. autoria: Jazam Santos e Lucilaine Ignacio da Silva.

As Transformações do Mundo do Trabalho: Um Ensaio Sobre a Substituição do Trabalho Humano pelas Novas tecnologias e o Papel do Estado Social frente à Temática. autora: Bárbara De Cezaro; Direito à Desconexão do Trabalho Frente a uma Sociedade Hiperconectada, autora: Barbara Bedin.

O segundo eixo trata sobre o Trabalho Escravo, os trabalhos foram focados na conceituação e caracterização da escravidão contemporânea e das condições análogas às de escravo que têm

sido objeto de discussão de parlamentares, de fiscais do Ministério do Trabalho, de advogados e dos juristas em geral e tem reflexo na efetiva proteção aos trabalhadores ou em sua negação. Nesse eixo os temas apresentados foram: Do Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo sob a Perspectiva da Inclusão Social e da Proibição ao Retrocesso. autores: Rita de Cassia Rezende e Ilton Garcia Da Costa; Standard Probatório para a Configuração do Crime de Escravidão e a Dignidade da Pessoa Humana. autoria: Silvio Carlos Leite Mesquita e Daniela Arruda De Sousa Mohana.

A seguir as apresentações foram destinadas ao Meio Ambiente do Trabalho o Meio Ambiente Natural atualmente uma das maiores preocupações da sociedade moderna e de risco. Os temas apresentados foram: Meio Ambiente do Trabalho: Saúde e Segurança do Trabalhador como Direito Social e Direito Fundamental. autoria: Sonia Aparecida de Carvalho e Maira Angelica Dal Conte Tonial; Programa Trabalho Seguro do TRT de Santa Catarina: A: Ação Institucional de Inserção /Conscientização Social, Prevenção de Acidentes de Trabalho e Defesa do Trabalho Digno, Seguro e Saudável. autor: Ricardo Jahn e dentro desse eixo o Trabalho Infantil Artístico: Limites entre a Liberdade Artística e a Proteção Integral. autoras: Grasielle Augusta Ferreira Nascimento e Maria Aparecida Alkimin; A Teoria do Risco e o Medical Monitoring no Direito do Trabalho Brasileiro. autores: Larissa de Oliveira Elsner , Gustavo Vinícius Ben.

No eixo direcionado à Terceirização das relações de Trabalho, a terceirização pode ser entendida como um reflexo da crescente tendência de flexibilização dos direitos trabalhistas que ganhou força nas duas últimas décadas do século XX. Autores apontam que o fomento das estratégias de flexibilização das relações de

trabalho ocorreu em estreita consonância com um receituário político de inspiração neoliberal. Nesse sentido cabe mencionar as seguintes apresentações: Novos Contornos Da Terceirização e a Harmonização com os Direitos dos Trabalhadores Terceirizados: Desafios e Perspectivas. de Alinne Bessoni Boudoux Salgado , Caroline Kindler Hofstteter; e Ética Empresarial, Compliance e Terceirização Trabalhista: Possibilidade ou Utopia. autoras: Soraia Paulino Marchi Barbosa , Carina Pescarolo.

Quanto ao tema Assédio Moral o presente estudo se justifica, ao analisar o assédio moral decorrente as relações de emprego, procurando identificar sua forma de manifestação e tipologia, e principalmente, verificando-se se a conduta assediadora no ambiente laboral tem o potencial de gerar efeitos deletérios para além dos atores desta relação e para a sociedade em geral. Do mencionado tema foram apresentados os seguintes trabalhos: As Consequências Individuais e Sociais do Assédio Moral Laboral elaborado por Debora Markman e Mirta

Gladys Lerena Manzo De Misailidis; Discriminação no Trabalho e Exigência de Atestados de Esterilização ou de Gravidez (Lei N° 9.097 /1995). autoria: Karla Jezualdo Cardoso Paiffer , Gisele Mendes De Carvalho; Da Repercussão das Mídias Sociais no Término do Contrato de Trabalho. autoras: Adriana Mendonça Da Silva , Cássia Sousa Costa.

Finalmente os temas levantados foram relacionados à Reforma Trabalhista Lei 13.467 de 2017, a qual traça uma análise acerca do caráter precarizador das relações do trabalho. Inicialmente, demonstra-se que a inserção deste novo modelo no ordenamento jurídico só foi possível em face do recente momento de ruptura democrática. Em seguida, verificam-se os impactos sociais perversos da reforma, a qual precariza o contrato e a remuneração e na liberdade do trabalhador. Por fim, constata-se que a mencionada alteração legislativa afasta a República Federativa do Brasil do compromisso de manter uma agenda para o trabalho decente. Os textos a seguir: A Reforma trabalhista e a Prevalência do Acordado sobre o Legislado: O Limite constitucional da Atuação do Sindicato dos Trabalhadores. autoria de Max Emiliano da Silva Sena e Letícia da Silva Almeida; A Pejotização do Contrato de Trabalho e a Reforma Trabalhista. autoria José Antonio Remedio e Selma Lúcia Doná; Contribuição Sindical: O Desmantelamento do Sindicalismo Brasileiro pela Reforma Trabalhista. autores Silvio Ulysses Sousa Lima , José Eleomá De Vasconcelos Ponciano; Aspectos Intertemporais dos Honorários de Sucumbência Instituídos pela Reforma Trabalhista. autores: Laíssa Fabris de Souza e Luiz Alberto Pereira Ribeiro; O Contrato "Zero Hora" E a Intermitência Democrática. autoria: Ailsy Costa De Oliveira; A Remuneração por Produtividade e o Contrato Intermitente no Setor Sucroalcooleiro. autora: Mariana Loureiro Gama.

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa – UENP

Profa. Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis – UNIMEP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**ASPECTOS INTERTEMPORAIS DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA
INSTITUÍDOS PELA REFORMA TRABALHISTA**

**INTERTEMPORAL ASPECTS OF THE SUCUMBENCY FEES ESTABLISHED BY
THE LABOR REFORM**

**Raíssa Fabris de Souza
Luiz Alberto Pereira Ribeiro**

Resumo

O direito intertemporal consiste um dos temas mais polêmicos do direito, especialmente diante de alterações legislativas significativas que ocasionam grande impacto social. Inovando no ordenamento jurídico a Lei 13.467/2017 instituiu na Justiça do Trabalho os honorários sucumbências (Art. 791-A, CLT). A aplicabilidade deste instituto aos processos em curso consiste tema de extrema divergência, sendo analisados neste artigo os aspectos intertemporais do direito material e processual, adentrando-se nas peculiaridades relativa aos honorários. Considerar-se-á os princípios regentes da ordem jurídica brasileira, aqueles específicos do direito laboral, a natureza jurídica da norma e teorias aplicáveis ao tema. Utilizar-se-á o método dedutivo na pesquisa.

Palavras-chave: Reforma, Honorários, Sucumbência, Direito intertemporal, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

Intertemporal law is one of the most controversial issues of law, especially in the face of significant legislative changes that have big social impact. Innovating the legal system, the Law 13.467/2017 instituted the sucumbency fees (791-A, CLT). The applicability of this institute to ongoing proceedings is a matter of extreme divergence, been analyzed the intertemporal aspects of material and procedural law, entering into peculiarities related to fees. Will be considered principles of the legal system and those specific to labor law, nature of the norm and theories applicable to the subject. The deductive method will be used in the research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Reform, Fees, Sucumbency, Intertemporal law, Legal certainty

1. Introdução

A Lei 13.467/2017 introduziu a denominada reforma trabalhista efetivando alterações significativas no que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Antes de seu advento os honorários advocatícios na justiça laboral eram cabíveis apenas em hipóteses específicas previstas no art. 14 da Lei n. 5.584/70, e de acordo com a súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho e Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SDI-1 do TST.

Os honorários advocatícios sucumbenciais não eram devidos diante da mera sucumbência das partes, mas sim quando a parte estivesse assistida por sindicato da categoria profissional e, cumulativamente, fosse beneficiária da justiça gratuita, comprovando a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou quando encontrasse em situação econômica que não lhe permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Assim, eram cabíveis apenas honorários assistenciais na justiça especializada.

No entanto, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 219 do TST) já admitia a possibilidade de condenação em honorários advocatícios por mera sucumbência em sede de ação rescisória, quando o ente sindical figurar como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego, bem como nas ações de indenização por acidentárias de trabalho remetidas à Justiça do Trabalho após alteração de competência trazida pela Emenda Constitucional 45 de 2004.

Denota-se que referidos preceitos eram aplicados diante da capacidade postulatória das partes (“jus postulandi”) que rege o sistema processual trabalhista (com exceção as hipóteses de ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho – Súmula 425 do TST).

Entretanto, a Lei 13.467/2017 alterou a sistemática ao introduzir os honorários sucumbenciais nos moldes do art. 791-A da CLT, no importe de 5% a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Introduziu ainda a necessidade de efetivação de pedido determinado e com indicação de seu valor (Art. 840, § 1º, da CLT) e de atribuição do valor da causa, que era estabelecida anteriormente apenas para estipulação do procedimento a ser utilizado.

A alteração efetivada possui nítida finalidade de proporcionar a diminuição de demandas no poder judiciário; evitar o abuso do direito nas petições iniciais que muitas vezes vinham repletas de pedidos que nem sempre possuíam fundamento fático ou jurídico,

iniciando-se um novo ciclo em que as partes tomarão maior cautela ao efetivar os pedidos considerando-se os ônus da sucumbência que poderão arcar caso estes sejam improcedentes ou parcialmente procedentes.

A celeuma relativa à temática reside no aspecto intertemporal de aplicação da Lei 13.467/2017. Não há controvérsia quanto a sua inaplicabilidade aos processos findos, regidos pela lei anterior diante do princípio da irretroatividade da lei que impera no direito processual brasileiro. Do mesmo modo, para os processos iniciados após a vigência da norma aplicar-se-á a norma nova que possui aplicabilidade imediata.

No entanto, há discussão quanto sua aplicabilidade aos processos em curso, especialmente no que tange aos honorários sucumbenciais, sendo este o objeto de estudo do presente artigo. Inicializar-se-á por uma análise dos aspectos intertemporais no direito material e no direito processual, suas teorias e preceitos, para posteriormente deter-se sobre a temática dos honorários que possuem diversas especificidades.

Levar-se-á em consideração o caráter teleológico do direito do trabalho, a característica de trato sucessivo que rege a sistemática contratual trabalhista, bem como o princípio da norma mais favorável, corolário do princípio protetivo. Ademais, deve-se atentar para a previsão do art. 468 da CLT que veda alterações contratuais prejudiciais aos trabalhadores considerando-se o princípio da estabilidade das relações sociais e a indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

O método a ser utilizado no presente projeto é o dedutivo, método este que possui como objetivo explicar o conteúdo das premissas e, por meio de uma análise do geral para o particular, chegar ao conhecimento de pontos específicos dentro do tema principal, bem como a conclusões e soluções à controvérsia.

2. Aspecto intertemporal no direito material

As relações sociais no Estado Democrático de Direito são regidas por normas jurídicas que se alteram ao longo do tempo, seja para acompanhar as alterações efetivadas na sociedade, seja para inovar no ordenamento jurídico com a finalidade de tutelar novos interesses. Como regra, a lei nova revoga a lei anterior passando a reger as relações a partir da data de sua vigência.

No âmbito do direito material, o direito intertemporal rege-se por dois princípios: irretroatividade e imediatidade das leis. O primeiro consiste na impossibilidade de uma lei nova retroagir para alcançar situações jurídicas já consolidadas.

De acordo com a Constituição da República de 1988, art. 5º, XXXVI, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; a norma constitucional estabelece, como dogmas constitucional, os institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. No entanto, o próprio texto constitucional excepciona a regra ao autorizar expressamente a retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL).

O segundo vem previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que aponta no art. 6º que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, aplica-se a máxima do “tempus regit actum” que afirma, conforme a própria nomenclatura aduz, que a lei vigente ao tempo da prática do ato irá regê-lo.

Estes regramentos possuem fundamento no princípio da segurança jurídica, preceito decorrente do Estado Democrático de Direito oriundo de uma interpretação sistemática do art. 5º “caput” e seu inciso XXXVI com a finalidade precípua de preservação das situações consolidadas sob a égide da lei anterior.

Sobre o tema, afirmam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 281):

O direito à segurança jurídica no processo constitui direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas processuais. Ainda, a segurança jurídica determina não só segurança no processo, mas também segurança pelo processo.

Como corolário do princípio da segurança jurídica, José Joaquim Gomes Canotilho afirma existir o princípio da proibição de pré-efeitos, apontando que atos normativos “não podem produzir quaisquer efeitos jurídicos (pretensão de eficácia) quando não estejam ainda em vigor nos termos constitucional e legalmente prescritos” (2003, p. 258). Aduz ainda que

A mudança ou alteração frequente das leis (de normas jurídicas) pode perturbar a confiança das pessoas, sobretudo quando as mudanças implicarem efeitos negativos na esfera jurídica dessas mesmas pessoas. O princípio do estado de direito, densificado pelos princípios da segurança e da confiança jurídica, implica, por um lado, na qualidade de elemento objectivo da ordem jurídica, a durabilidade e permanência da própria ordem jurídica, da paz jurídico-social e das situações jurídicas; por outro lado, como dimensão garantística jurídico-subjectiva dos cidadãos, legitima a confiança na permanência das respectivas situações jurídicas. Daí a ideia de uma certa medida de confiança na actuação dos entes públicos dentro das leis vigentes e de uma certa protecção dos cidadãos no caso de mudança legal necessária para o desenvolvimento da actividade de poderes públicos (2003, p. 259 - 260)”.

Assim, estar-se-á intimamente relacionado à estabilidade das relações sociais, à confiança legítima e ao princípio do acesso à justiça, não apenas no viés de possibilidade de o indivíduo se valer do poder judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88), mas também de ter acesso a uma ordem jurídica justa, comprometida com os ideais de justiça e baseada no princípio do devido processo legal substancial.

Impõe-se o respeito ao direito adquirido tendo o ordenamento jurídico acolhido a “Teoria de Gabba”. Esta explicita que se alguém reunir requisitos para adquirir algum direito sob a vigência de determinada lei e, por algum motivo não o tiver exercitado, não terá que se submeter à nova legislação, devendo as condições implementadas sob a vigência da lei antiga serem regidas pela lei anterior. No mesmo sentido, art. 6º § 2º da LINDB:

Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Denota-se que o princípio da irretroatividade não é absoluto, comportando diversas exceções. Carlos Roberto Gonçalves expõe que, excepcionalmente, a lei poderá ser retroativa, atingindo fatos já consumados quando “a) não ofender o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada; b) quando o legislador, expressamente, mandar aplicá-la a casos pretéritos, mesmo que a palavra “retroatividade” não seja usada” (2017, p. 84).

A aplicação imediata da lei e a irretroatividade na seara trabalhista merecem considerações, vez que o direito do trabalho, com a finalidade de equalizar as forças entre empregador e empregado, fundamenta-se na irrenunciabilidade dos direitos e no princípio protetivo que possui como vertentes o princípio da norma mais favorável e da condição mais benéfica. Ademais, o art. 468 da CLT estabelece serem ilícitas alterações contratuais que resultem em prejuízos aos empregados, sob pena de nulidade.

Diferente dos demais ramos do direito, o princípio da hierarquia das normas no direito laboral é flexível, levando-se em consideração não a norma que estaria no topo do ordenamento jurídico, como a Constituição da República, mas aquela mais benéfica ao trabalhador.

Segundo Maurício Godinho Delgado, o critério normativo hierárquico se opera com uma pirâmide normativa plástica e variável diante do caráter teleológico do direito laboral de restauração do equilíbrio entre as partes contratantes, objetivando a melhoria das condições socioprofissionais do trabalhador (2016, p. 183).

Com base nos referidos preceitos questiona-se sobre a aplicabilidade imediata da lei nova aos contratos vigentes quando mais prejudicial ao trabalhador e sobre a existência de direito adquirido à aplicação de lei mais benéfica anterior, considerando-se ainda o princípio da vedação do retrocesso social que possui previsão expressa no art. 2º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 1º do Protocolo de San Salvador e art. 7º, “caput”, da Constituição da República de 1988.

Saliente-se que o princípio da irretroatividade das leis possui previsão constitucional sendo aplicável a todos os ramos de direito. Deve-se fazer uma diferenciação quanto as normas jurídicas preceituadas por leis gerais e abstratas, daquelas normas contratuais estabelecidas entre trabalhador e empregador, seja diante de previsões no contrato de trabalho seja por intermédio de regulamento empresarial interno.

Gilmar Mendes cita as lições de Batista Machado que diferencia o “estatuto contratual” e o “estatuto legal”, possuindo este aplicação imediata e aquele sendo regido pela lei vigente no momento de sua conclusão até o término da relação contratual (2017, p. 546). Fundamenta-se no princípio da autonomia da privada que rege as relações entre particulares. Nestes termos aduz:

O fundamento deste regime específico da sucessão das leis no tempo em matéria de contratos estaria no respeito das vontades individuais expressas nas suas convenções pelos particulares – no respeito pelo princípio da autonomia privada, portanto. O contrato aparece como um acto de previsão em que as partes estabelecem, tendo em conta a lei então vigente, um certo equilíbrio de interesses que será como que a matriz do regime da vida e da economia da relação contratual. A intervenção do legislador que venha modificar este regime querido pelas partes afecta as previsões destas, transforma o equilíbrio por elas arquitetado e afecta, portanto, a segurança jurídica”. Além de que as cláusulas contratuais são tão diversificadas, detalhadas e originais que o legislador nunca as poderia prever todas. Por isso mesmo não falta quem entenda que uma lei nova não pode ser imediatamente aplicável às situações contratuais em curso quando do seu início de vigência sem violação do princípio da retroactividade (2017, p. 546).

A vedação das alterações quando prejudiciais aplica-se apenas as normas contratuais e não às normas gerais e abstratas do ordenamento jurídico. Corrobora com referido entendimento a dicção do art. 2º da LINDB que preceitua a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, ressalvadas aquelas destinadas à vigência temporária.

Deste modo, não há falar em direito adquirido a uma norma revogada por lei posterior, diante do exaurimento de sua vigência, ou pela aplicabilidade de norma mais benéfica já revogada. Neste viés, Joalvo Magalhães expõe em seu artigo:

O Direito do Trabalho é fluante, as fontes materiais são constantes e desenvolvem trajetória pendular, ora em favor do empregado, ora em favor do empregador. Assim, diante de sucessivas alterações legislativas, o que permanece de perene é o contrato de trabalho e suas cláusulas, mas sem direito adquirido à aplicação de um regime jurídico específico. Tendo por base tal concepção do contrato de trabalho, enquanto relação erigida sob base legislativa mutável, é possível defender a aplicação imediata da lei trabalhista aos contratos em curso, respeitando-se, todavia, os atos e fatos já consumados. A doutrina trabalhista é quase unânime quanto à aplicação imediata da legislação trabalhista aos contratos anteriores, em relação aos atos e fatos posteriores, praticados sob a égide da lei nova. Neste sentido, é possível citar Sérgio Pinto Martins, Amauri Mascaro Nascimento, Octavio Bueno Magano, Alice Monteiro de Barros e Maurício Godinho Delgado (MAGALHÃES, 2018).

Vislumbra-se, entretanto, pela possibilidade de o magistrado, verificando o retrocesso social e a inconstitucionalidade da nova legislação efetivar o controle difuso de constitucionalidade, fundamentando sua decisão e afastando a norma nova por incompatibilidade material com a Lei Maior.

3. Aspecto intertemporal no direito processual

No âmbito do direito processual, três teorias tentam estabelecer um regramento quanto ao aspecto intertemporal das normas jurídicas: a teoria da unidade dos atos processuais; teoria das fases processuais e teoria do isolamento dos atos processuais.

A primeira considera o processo como um todo único e indivisível, devendo ser aplicada apenas a lei da data do ajuizamento da ação. Neste caso, posteriores modificações legislativas não atingiriam o processo em andamento. Por sua vez, a teoria das fases processuais divide o processo em fase postulatória, instrutória, decisória, recursal e de cumprimento sendo que a lei processual será aquela em vigor no início de cada fase, aplicando-se a lei nova apenas à fase posterior, caso existente. não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, aponta-se a teoria do isolamento dos atos processuais. Esta considera o processo como uma sequência de atos concatenados e independentes, devendo a lei processual nova ser aplicada ao ato ainda não praticado. Neste sentido, explicita Alvim:

a) O sistema da unidade processual considera o processo como uma unidade jurídica, que só poder ser regulado por uma única lei, a antiga ou a nova, de modo que a antiga teria de se impor, para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua entrada em vigor. b) O sistema das fases processuais distingue fases processuais autônomas, como a postulatória, probatória, decisória, recursal e de execução, cada uma suscetível de ser disciplinada por uma lei diferente. c) O sistema de isolamento dos atos processuais afasta a aplicação da lei nova em relação aos atos já encerrados, aplicando-se apenas aos atos processuais a serem ainda praticados (2018, p. 254).

O ordenamento jurídico brasileiro fez opção muito clara por essa teoria, conforme preconizam os artigos 912 da CLT, art. 14 do Código de Processo Civil e art. 2º do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

Art. 912 - Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.

Art. 14 do CPC/2015: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Art. 2º do CPP: “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.

O sistema do isolamento dos atos processuais, embora seja a regra no ordenamento jurídico, comporta diversas exceções e ponderações. Uma das exceções diz respeito aos pressupostos processuais recursais. Caso a lei entre em vigor no curso do prazo para interposição do recurso, alterando o regramento relativo aos pressupostos processuais, como efetivou a Lei 13.457/2017 no art. 889, § 10º ao prever a inexigibilidade do depósito recursal a empresas em recuperação judicial, a lei a ser aplicada é a lei vigente da data da publicação da decisão recorrida (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 23).

Situação análoga é a da ação rescisória. O CPC de 2015 efetivou diversas alterações com relação à temática, inclusive com novas hipóteses de cabimento desta ação. Nestes casos, deve ser aplicado o regramento vigente na época do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, não da época da interposição da referida ação.

Outra questão a ser ponderada é a relativa aos atos processuais praticados na vigência da lei anterior e que produzem efeitos futuros. A aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais é perfeitamente aplicável para aqueles atos isolados, que se exaurem após a sua

realização. Entretanto, deve ser aplicada com cautela àqueles atos que possuem efeitos diferidos.

Neste caso, a lei a ser aplicada deverá ser aquela vigente anteriormente, com fundamento no princípio da segurança jurídica e em observância ao ato jurídico perfeito. Se o ato foi praticado sobre a vigência da lei anterior, ainda que tenha efeitos propagados ao futuro, submeter-se-á a lei vigente na época da sua prática, havendo excepcional “ultratividade” para atingir efeitos futuros de atos praticados.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico brasileiro não encampou as teses doutrinárias quanto aos graus de retroatividade, classificadas em máxima, média a mínima. Explicita Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 85):

A primeira atinge o direito adquirido e afeta negócios jurídicos perfeitos; a segunda faz com que a lei nova alcance os fatos pendentes, os direitos já existentes mas ainda não integrados no patrimônio do titular; a terceira se configura quando a lei nova afeta apenas os efeitos dos atos anteriores, mas produzidos após a data em que ela entrou em vigor. Todas essas situações são de retroatividade injusta, porque com ela se verifica lesão, maior ou menor, a direitos individuais.

Dentre outras hipóteses, a teoria do isolamento dos atos processuais deverá ser mitigada também quando se tratar de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Aspecto intertemporal dos honorários advocatícios sucumbenciais

Entende-se por honorários advocatícios a remuneração devida ao advogado em contrapartida à prestação de serviços jurídicos, de natureza eminentemente alimentar, com previsão no art. 85 do Código de Processo Civil e art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

Podem ser classificados como contratuais, pactuados pelo advogado e seu cliente para a prestação de serviços jurídicos; sucumbenciais, devidos pela parte vencida à parte vencedora, relacionando-se à vitória da parte no processo judicial; e assistenciais, aplicáveis ao processo do trabalho em período anterior à Reforma Trabalhista, sendo devidos quando a parte estiver assistida pelo sindicato de sua categoria e for beneficiário da justiça gratuita.

Alterando a sistemática anterior, a Lei 13.468/2017 inovou e apontou pela aplicabilidade dos honorários sucumbenciais ao processo do trabalho (art. 791-A da CLT). Ao encampar a teoria do isolamento dos atos processuais e, considerando que os honorários de sucumbência possuem como fato gerador a decisão judicial, período que se estabelece a

procedência ou não da ação, parte da doutrina defende que a referida lei deve ser aplicada de maneira imediata aos processos em curso que não possuam sentença de mérito até a data de sua vigência, qual seja, 11 de novembro de 2017.

Corroborando com referida premissa o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que proferiu decisão no sentido de que as alterações relativas aos honorários advocatícios advindas do Código de Processo Civil de 2015 se aplicariam aos processos em curso não sentenciados:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. (...) 8. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas pela lei nova. **9. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.** 10. Quando o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, for publicado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do antigo diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novo CPC regularão a situação concreta. 11. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior (STJ, 4ª Turma, Recurso Especial Nº 1.465.535 – SP (2011/0293641-3, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Publicação DJ Eletrônico: 07/10/2016, grifo nosso).

Diferentemente da hipótese de alteração do Código de Processo Civil que efetivou modificações pontuais na legislação, a Lei 13.467/2017 veio implementar o instituto antes inexistente na Justiça do Trabalho surpreendendo as partes durante o trâmite processual. Por este motivo, referida decisão não deve ser aplicada ao processo do trabalho, aplicando-se a legislação nova exclusivamente para os processos ajuizados após o advento da Lei, pelos motivos a seguir expostos.

Ao efetivar o ajuizamento da ação com base na legislação anterior, as partes possuíam a ciência e uma legítima expectativa sobre o custo processual e os ônus oriundos da demanda. Alteração posterior implementando a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais atenta contra a segurança jurídica e o princípio da confiança legítima que impera na seara processual.

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 encampou o princípio da vedação da decisão surpresa prevista no art. 10º do diploma processual, aplicável à seara laboral diante da dicção do art. 769 da CLT e art. 4º da Instrução Normativa 39 do TST.

Além da aplicabilidade dos referidos princípios deve-se considerar ainda a natureza jurídica dos honorários advocatícios de sucumbência. Dallegrave Neto aponta pela existência de normas processuais heterotópicas que apresentam conteúdo híbrido, de direito processual e de direito material, não havendo uma diferenciação estanque entre ambas as searas. Neste sentido aduz:

São aquelas inseridas geralmente em diplomas processuais penais, mas que apresentam conteúdo híbrido, fixando normas incidentes na relação processual, porém com conteúdo material, cujos efeitos se espraiam para além do processo. Não se ignore, a propósito, a atenta observação de Eduardo Couture, de que a natureza processual de uma lei “não depende do corpo de disposições em que esteja inserida, mas sim de seu conteúdo próprio”. A identificação dessas novas regras processuais híbridas ou heterotópicas é decisiva para determinar seus efeitos, *ex-tunc* ou *ex-nunc*, em relação aos processos em curso (NETO, 2017).

Denota-se que o processo civil contemporâneo deve ser entendido a partir de sua atual fase instrumentalista, como veículo de promoção social. Possui a finalidade não apenas de garantir o acesso à justiça, mas sim uma tutela condizente com o direito material, levando em consideração as peculiaridades da demanda, na esteira do direito fundamental à tutela adequada, ao processo justo e ao devido processo legal substancial (art. 5º, XXXV e LIV da CF).

Na mesma senda, Candido Rangel Dinamarco aponta existir um direito processual material sendo que embora o direito processual se encontre em plano distinto do direito material, não significa que os ramos se encontrem confinados em compartimento estanques. Aponta haver “faixas de estrangulamento ou momentos de intersecção, entre o plano substancial e o processual no ordenamento jurídico” (2017, p. 105).

Deste modo a dicotomia entre o direito processual e o direito material nem sempre é rígida, havendo temáticas que se enquadram como normas processuais e materiais, diante dos reflexos ocasionados às partes.

Os honorários sucumbenciais se enquadram perfeitamente nesta espécie de norma. Embora possua previsão no diploma processual civil (art. 85), não caracteriza questão meramente processual, pois seu conteúdo reflete diretamente no direito material da parte e de

seu advogado. Inclusive o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou que o arbitramento de honorários não configura questão meramente processual¹.

Assim, um trabalhador poderia ter ajuizado uma ação ciente que não possuiria custos com a sucumbência, fazendo postulações sobre tema de valores expressivos sabendo do risco existente quanto à procedência ou improcedência da ação. Referida situação poderia ser alterada se o reclamante soubesse da possibilidade de condenação em honorários de sucumbência na sentença.

Ademais, poder-se-á aplicar o que a doutrina denomina de “Teoria dos Jogos”, pela qual estabelece que as regras processuais devem ser previamente estabelecidas e conhecidas pelas partes para que estas efetivem a avaliação sobre conveniência de ajuizar uma ação e sobre os riscos da demanda. Fabrício Lima Silva se refere aos ensinamentos de Piero Calamandrei nos seguintes termos:

E, um dos aspectos mais importantes nesta concepção, conforme leciona CALAMANDREI, é o fato de que apenas “decorar as regras do xadrez não torna ninguém enxadrista”, porém, saber as regras habilita o sujeito a jogar. As condutas dos atores processuais, assim como nos jogos, são tomadas conforme as regras pré-estabelecidas para o jogo (SILVA, 2017).

Deste modo, algumas regras processuais, diante de sua natureza jurídica, deverão ser aplicadas apenas aos processos que se iniciem após sua vigência, de modo que as partes possam avaliar todos os ônus e bônus provenientes de sua ação.

Com o objetivo de consolidar orientação sobre o tema a Associação Nacional de Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) publicou enunciado oriundo da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho nos seguintes termos:

Enunciado n. 98 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

No mesmo viés caminha a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho:

¹ STJ - REsp: 1634091 PR 2016/0280002-2, Relator: Ministro OG Fernandes, Data de Publicação: DJ 30/06/2017.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. REGRAS PROCESSUAIS. A inaplicabilidade da "Reforma Trabalhista" estende-se às regras processuais, na medida em que a presente demanda foi ajuizada em momento anterior a 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Com fundamento na segurança jurídica, e tendo em vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade (na medida em que a expectativa de custos e riscos da demanda é aferida no momento da propositura da ação), mantém-se a decisão recorrida quanto à inaplicabilidade das disposições da Lei 13.467/2017 com relação às matérias a serem fixadas na sentença, tais como limites da justiça gratuita e honorários sucumbenciais. Provimento negado. (TRT-4 - RO: 00205308420175040004, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma)

Corroborando com este entendimento o Tribunal Superior do Trabalho expediu a Instrução Normativa 41 de 2018 (Resolução 221 de 21 de junho de 2018) aduzindo:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, **será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017** (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e 329 do TST (Grifo nosso).

Destaca-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre a temática em sede de Agravo Interno em Recurso Extraordinário. Afirmou que o fato gerador dos honorários advocatícios configura o momento de prolação da sentença, sendo inaplicável a sistemática dos honorários sucumbenciais às demandas que já possuíam sentença proferida na data de vigência da Lei 13.467/2017. Nestes termos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente – a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada “Reforma Trabalhista”. 2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. **Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.** 3. Agravo interno a que se nega provimento (STF – AgRg no RE com Agravo 1.014.675, Data do Julgamento: 23/03/2018, 1ª Turma, Relator: Min. Alexandre de Moraes. Grifo nosso).

Denota-se que esta decisão não entrou no mérito do direito intertemporal dos honorários sucumbenciais com o advento da Reforma Trabalhista. Apenas explicitou o fato

gerador dos honorários advocatícios, questão já pacificada, e expôs a inaplicabilidade destes aos processos já sentenciados.

Conforme explanado, a Lei 13.467/2017 introduziu inédita normativa relativa aos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, surpreendendo as partes que já haviam proposto a ação sob a égide da lei anterior. Deste modo, inaplicável aos processos em curso.

Ademais, trata-se de decisão proferida no âmbito de Recurso Extraordinário, não possuindo eficácia “erga omnes” e vinculante, específica das ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, § 2º, CR/88).

5. Considerações finais

Pode-se dizer que o direito intertemporal constitui um dos temas mais polêmicos existentes no direito sendo objeto de divergências por parte dos operadores e pela jurisprudência nacional. A celeuma se intensifica quando há alterações significativas como a efetivada pelo Código de Processo Civil de 2015 e a Reforma Trabalhista (Lei 13. 467/2017) que trouxe diversos dispositivos alvo de críticas por parte dos estudiosos do direito.

Alterações efetivadas no âmbito do direito material atraem, em regra, a aplicação do princípio da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da CR/88 e do princípio da imediatidade das normas, com dicção no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Fundamentam-se no princípio da segurança jurídica, confiança legítima, vedação das decisões surpresas e acesso à justiça, assegurando às partes estabilidade e confiabilidade de que as relações jurídicas serão regidas pela lei vigente à época de sua prática.

Por sua vez, no âmbito processual, o ordenamento jurídico brasileiro encampou a teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14 do Código de Processo Civil e art. 2º do Código de Processo Penal), não se aplicando a novel legislação aos atos processuais já praticados e às situações jurídicas consolidadas.

Entretanto referida teoria comporta diversas exceções, dentre elas a relativa à temática dos honorários advocatícios de sucumbência implementados pela Lei 13.467/2017 (art. 791-A, CLT) que alterou a sistemática na Justiça do Trabalho.

Embora o fato gerador dos honorários constitua a decisão judicial, aplicar-se-á a legislação nova concernente aos honorários de sucumbência apenas àqueles processos iniciados após sua vigência, e não àqueles que ainda não possuem sentença de mérito.

Deve-se considerar a legítima expectativa e o conhecimento das partes quanto aos ônus e bônus decorrentes da demanda, inexistindo na época do ajuizamento da ação a sistemática dos honorários de sucumbência. Aplicar-se-á os princípios da segurança jurídica,

confiança legítima, vedação de decisão surpresa, bem como o princípio da tutela jurisdicional adequada.

Ademais, os honorários de sucumbência possuem natureza jurídica de direito processual material, refletindo diretamente no direito subjetivo das partes. Aplicar-se-á ainda a “Teoria dos Jogos” que impossibilita a surpresa e a alteração das regras processuais durante o trâmite da demanda.

Diante do exposto, as regras relativas aos honorários sucumbenciais implementadas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) deverá ser aplicada apenas aos processos iniciados após 11 de setembro de 2017, sendo inaplicável as demandas em curso, ainda que pendentes de decisão judicial.

6. Bibliografia

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **(In)aplicabilidade imediata dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista**. Disponível em: <<http://www.amatra9.org.br/opiniaoinaplicabilidade-imediata-dos-honorarios-de-sucumbencia-reciproca-no-processo-trabalhista/>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. Salvador: Juspodvm, 2016.

_____. Enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. . Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26227-enunciados-aprovados-na-2-jornada-de-direito-material-e-processual-do-trabalho-sao-organizados-por-tema>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Volume 1: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O direito Intertemporal e o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_online/o_direito_intertemporal_e_o_novo_cpc.pdf>. Acesso em 15 ago. 2018.

MAGALHÃES, Joalvo. **Aplicabilidade da reforma trabalhista aos contratos celebrados antes da sua vigência. Parte II**. Disponível em: <<https://www.jota.info/autor/joalvo-magalhaes>>. Acesso em 09 ago. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Fabrício Lima. **Aspectos processuais da Reforma Trabalhista. Direitos processuais substantivos e aplicação da Teoria dos Jogos no processo do trabalho**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/aspectos-processuais-da-reforma-trabalhista-19072017>>. Acesso em 01 ago. 2018.